

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI Nº 7.293 / 2025

Dispõe sobre o incentivo às startups, tecnologia e inovação no município de Muriaé/MG, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Muriaé, o Programa Municipal de Incentivo a Startups, Tecnologia e Inovação, com a finalidade de fomentar o empreendedorismo, incentivar o desenvolvimento tecnológico e promover a inovação, contribuindo para o crescimento econômico sustentável e a geração de empregos no município.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Ecossistema empreendedor: ambiente econômico e social, constituído por indivíduos, empresas, entidades e órgãos reguladores, ligados, direta ou indiretamente, à inovação;

II – Tecnologia: aplicação de conhecimentos científicos e técnicos no desenvolvimento de produtos, serviços ou processos inovadores;

III – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, bens, serviços ou modelos de negócio;

IV – Empreendedorismo: a prática sistemática de idealizar, desenvolver, organizar e gerir iniciativas econômicas, sociais ou tecnológicas, de forma individual ou coletiva, com vistas à identificação e exploração de oportunidades, à geração de valor, à promoção da inovação e à criação de soluções sustentáveis em ambientes de incerteza e dinamicidade, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

V – Startup: empresa ou iniciativa de caráter inovador, que busca aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, em condições de incerteza e em um ambiente de rápida evolução, e que se enquadre nos critérios de receita bruta e tempo de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) estabelecidos pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

VI – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no Brasil, que inclusa em sua missão institucional ou em seu objeto social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VIII - Aceleradora de startups: empresa que tem por objetivo principal apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de startups, ajudando-as a obter investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio, break even, fase em que elas conseguem pagar suas próprias contas com as receitas do negócio;

IX - Espaços de economia colaborativa: espaços físicos com ou sem estrutura mobiliária, destinados a prover meios físicos e espaços compartilhados para o desenvolvimento de atividades

laborais, em que seus participes rateiam custos, submetendo ou não a administração a terceiro, mediante remuneração ou não; X - Coworkings: espaços gratuitos ou onerosos que dispõem de estrutura compartilhada física e mobiliária, para ser utilizado, em caráter precário, por usuários eventuais, com objetivo principal de induzir a troca de ideias, compartilhamento e relacionamentos pessoais em caráter colaborativo; XI - Arranjo Promotor de Inovação (API): ação programada e cooperada envolvendo ICTs, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando a ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, com participação de entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas.

Art. 3º São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de startups nos termos desta lei:

- I – promoção do empreendedorismo digital;
- II – garantia de acesso pelo Município e por sua comunidade empreendedora a programas e instrumentos que viabilizem a efetiva redução de custos;
- III – aumento da produtividade e melhor gestão de projetos;
- IV – promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração, com o intuito de fomentar a cultura empreendedora no Município de Muriaé;
- V – identificação dos desafios de gestão e inovação do Município de Muriaé;
- VI – incentivo à cultura de inovação como parte dos princípios da administração pública;
- VII – incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startup, reconhecidos o papel do Município no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, benefício e solução de problemas públicos com soluções inovadoras;
- VIII – garantia de condições propícias à implantação, à operação e ao encerramento de startup no Município, eliminando-se as burocracias que possam impedir que isso seja possível;
- IX – integração entre o Município, universidades e setor privado com a criação de um ecossistema de inovação em rede;
- X – ampliação dos recursos financeiros para o desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia do Município de Muriaé;
- XI - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- XIII - redução das desigualdades regionais no âmbito do Município.

Art. 4º São instrumentos da política de ciência, tecnologia e inovação no âmbito municipal, entre outros:

- I - encomenda tecnológica;
- II - desafio público;
- III - contratação pública para solução inovadora;
- IV - estímulo à formação de ambientes promotores de inovação;
- V - programa de ambiente regulatório experimental, incluindo laboratórios abertos;
- VI - promoção e divulgação de pesquisas e tecnologias desenvolvidas localmente
- VII - transferência de tecnologia; e
- VIII - estímulo à inovação nas empresas de Muriaé.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco

tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço, design ou processo inovador.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa aquelas entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, dispensadas as seguintes exigências:

I - que conste expressamente do ato constitutivo da contratada a realização de pesquisa entre os seus objetivos institucionais;
II - que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa.

§ 2º Na contratação da encomenda, também poderão ser incluídos os custos das atividades que precedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, dentre as quais:

I - a fabricação de protótipos;
II - o escalonamento, como planta piloto para prova de conceito, testes e demonstração;

III - a construção da primeira planta em escala comercial, quando houver interesse dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal no fornecimento de que trata o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 3º Caberá ao contratante descrever as necessidades de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, do serviço ou do processo inovador passível de obtenção, dispensadas as especificações técnicas do objeto devido à complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado.

§ 4º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal contratante poderá criar, por meio de ato de sua autoridade máxima, comitê técnico de especialistas para assessorar a instituição na definição do objeto da encomenda, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual e nas demais funções previstas nesta Lei, observado o seguinte:

I - os membros do comitê técnico deverão assinar declaração de que não possuem conflito de interesse na realização da atividade de assessoria técnica ao contratante; e

II - a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º O contratante definirá os parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda.

§ 6º A contratação prevista no *caput* deste artigo poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o Município, definidas em atos específicos das autoridades municipais responsáveis por sua execução.

§ 7º A aplicação da encomenda tecnológica de que trata este artigo observará, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 9.283 de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 6º O contratante será informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados e deverá monitorar a execução do objeto contratual, por meio da mensuração dos resultados alcançados em relação àqueles previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, além de indicar eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 1º Encerrada a vigência do contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, por meio de auditoria técnica e financeira:

I - prorrogar o seu prazo de duração por igual período; ou
II - elaborar relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

§ 2º O projeto contratado poderá ser descontinuado sempre que verificada a inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, por meio da rescisão do contrato:

I - por ato unilateral dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal;

II - por acordo entre as partes.

§ 3º A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 2º deverá ser comprovada por meio de avaliação técnica e financeira.

§ 4º Na hipótese de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 2º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na execução efetiva do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido celebrado sob a modalidade de preço fixo ou de preço fixo mais remuneração variável de incentivo.

§ 5º Na hipótese de o projeto ser conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos serem diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico, comprovado por meio de avaliação técnica e financeira, o pagamento obedecerá aos termos estabelecidos no contrato.

Art. 7º O pagamento decorrente do contrato de encomenda tecnológica será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, nos termos desta Lei.

§ 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 2º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 3º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo são aqueles utilizados quando o risco tecnológico é baixo e em que é possível antever, com nível razoável de confiança, os reais custos da encomenda, hipótese em que o termo de contrato estabelecerá o valor a ser pago ao contratado e o pagamento ocorrerá ao final de cada etapa do projeto ou ao final do projeto.

§ 4º O preço fixo somente poderá ser modificado:

I - se forem efetuados os ajustes de que trata o caput do art. 5º desta Lei;

II - na hipótese de reajuste por índice setorial ou geral de preços, nos prazos e nos limites autorizados pela legislação federal;

III - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

IV - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no art. 125 da Lei nº 14.133 , de 1º de abril de 2021.

§ 5º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo mais remuneração variável de incentivo serão utilizados quando as partes puderem prever com margem de confiança os custos do projeto e quando for interesse do contratante estimular o atingimento de metas previstas no projeto relativas aos prazos ou ao desempenho técnico do contratado.

§ 6º Os contratos que prevejam o reembolso de custos serão utilizados quando os custos do projeto não forem conhecidos no momento da realização da encomenda em razão do risco tecnológico, motivo pelo qual estabelecem o pagamento das despesas incorridas pelo contratado na execução do objeto,

hipótese em que será estabelecido limite máximo de gastos para fins de reserva de orçamento que o contratado não poderá exceder, exceto por sua conta e risco, sem prévio acerto com o contratante.

§ 7º Nos contratos que adotam apenas a modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal arcarão somente com as despesas associadas ao projeto incorridas pelo contratado e não caberá remuneração ou outro pagamento além do custo.

§ 8º A modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional é indicada para encomenda tecnológica celebrada com entidade sem fins lucrativos ou cujo contratado tenha expectativa de ser compensado com benefícios indiretos, a exemplo de algum direito sobre a propriedade intelectual ou da transferência de tecnologia.

§ 9º Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo são aqueles que, além do reembolso de custos, adotam remunerações adicionais vinculadas ao alcance de metas previstas no projeto, em especial metas associadas à contenção de custos, ao desempenho técnico e aos prazos de execução ou de entrega.

§ 10. Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo são aqueles que, além do reembolso dos custos, estabelecem o pagamento ao contratado de remuneração negociada entre as partes, que será definida no instrumento contratual e que somente poderá ser modificada nas hipóteses previstas nos incisos de I a IV do § 4º.

§ 11. A remuneração fixa de incentivo não poderá ser calculada como percentual das despesas efetivamente incorridas pelo contratado.

§ 12. A política de reembolso de custos pelo contratante observará as seguintes diretrizes:

I - separação correta entre os custos incorridos na execução da encomenda dos demais custos do contratado;

II - razoabilidade dos custos;

III - previsibilidade mínima dos custos; e

IV - necessidade real dos custos apresentados pelo contratado para a execução da encomenda segundo os parâmetros estabelecidos no instrumento contratual.

§ 13. Nos contratos que prevejam o reembolso de custos, caberá ao contratante exigir do contratado sistema de contabilidade de custos adequado, a fim de que seja possível mensurar os custos reais da encomenda.

§ 14. As remunerações de incentivo serão definidas pelo contratante com base nas seguintes diretrizes:

I - compreensão do mercado de atuação do contratado;

II - avaliação correta dos riscos e das incertezas associadas à encomenda tecnológica;

III - economicidade;

IV - compreensão da capacidade de entrega e do desempenho do contratado;

V - estabelecimento de metodologias de avaliação transparentes, razoáveis e auditáveis; e

VI - compreensão dos impactos potenciais da superação ou do não atingimento das metas previstas no contrato.

Art. 8º As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultante da encomenda e poderão dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º O contratante poderá, mediante demonstração de interesse público, ceder ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação aos órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o contrato de encomenda tecnológica deverá prever que o contratado detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no contrato, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Na hipótese de omissão do instrumento contratual, os resultados do projeto, a sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

Art. 9º O fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma estabelecida nesta Lei poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

Parágrafo único. O contrato de encomenda tecnológica poderá prever opção de compra dos produtos, dos serviços ou dos processos resultantes da encomenda.

Art. 10º Quando o contrato de encomenda tecnológica estabelecer a previsão de fornecimento em escala do produto, do serviço ou do processo inovador, as partes poderão celebrar contrato, com dispensa de licitação, precedido da elaboração de planejamento do fornecimento, acompanhado de termo de referência com as especificações do objeto encomendado e de informações sobre:

- I - a justificativa econômica da contratação;
- II - a demanda do órgão ou da entidade;
- III - os métodos objetivos de mensuração do desempenho dos produtos, dos serviços ou dos processos inovadores;
- IV - quando houver, as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas.

Art. 11. Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal autorizados a promover ciclos de inovação aberta por meio da realização de desafios públicos.

§ 1º Os desafios públicos constituem uma forma de colaboração entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a sociedade, na modalidade de concurso, visando ao desenvolvimento de soluções inovadoras que contribuam para a resolução de problemas da cidade mediante concessão de prêmio ou remuneração às propostas vencedoras.

§ 2º O edital de concurso para participação no desafio público indicará:

- I - a descrição do desafio público proposto;
- II - as etapas que compõem o desafio público;
- III - o público-alvo e a qualificação exigida dos participantes;
- IV - as diretrizes e formas de apresentação das propostas de solução dos desafios;
- V - os critérios de análise e classificação das propostas;
- VI - as premiações a serem concedidas às soluções melhor classificadas.

Art. 12. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 182.

Art. 13. Encerrado o contrato, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão, sem nova licitação, celebrar contrato para fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante da Contratação Pública para Solução Inovadora (CPSI), ou para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar 182.

Art. 14. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as startups e as ICT.

Parágrafo único: Para atendimento ao *caput* deste artigo, serão observadas as determinações estabelecidas na presente Lei, da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação) e Seção III (Dos ambientes promotores da inovação) do Capítulo II (Do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação) do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 15. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a disponibilizar ambiente regulatório experimental, sendo este um conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental, afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2º O órgão ou a entidade a que se refere o *caput* deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

- I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
- III - as normas abrangidas.

Art. 17. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão instituir living labs, sendo estes, espaços - físicos ou virtuais - onde, com a colaboração de empresas, Prefeitura, instituições de ensino, ICT's e usuários, acontecerão processos para a criação, prototipagem, validação e testes de novas soluções em contextos reais.

Parágrafo único. Os processos realizados nos living labs serão regulados nos moldes do Programa de Ambiente Regulatório Experimental.

Art. 18. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a instituir vitrine tecnológica, consistente em uma base de dados aberta que reúne trabalhos de várias áreas, oferecendo uma amostra das tecnologias produzidas em Muriaé, ainda que sem vínculo formal com startups e ICTs.

Parágrafo único. A vitrine tecnológica será hospedada em uma plataforma aberta pesquisável, e permitirá o acesso rápido e gratuito dos interessados aos desenvolvedores das tecnologias expostas, para difundir os produtos tecnológicos existentes, além de facilitar a integração da academia com os setores público e privado, especialmente o produtivo.

Art. 19. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições por ela definidas, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o *caput* deste artigo será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 21. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas situadas em Muriaé e em entidades muriaeenses de direito privado sem fins econômicos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de PD&I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação).

Parágrafo único. Para atendimento ao *caput* deste artigo, serão observadas as determinações estabelecidas no Capítulo IV (Do estímulo à inovação nas empresas) da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação) e Capítulo IV (Do estímulo à inovação nas empresas) do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 22. O Município de Muriaé poderá conceder os seguintes incentivos às startups e iniciativas tecnológicas e inovadoras:

I – Desburocratização: criação de procedimentos simplificados para abertura, regularização e funcionamento de startups no município.

II – Fomento financeiro:

- a) Instituição de editais municipais de apoio financeiro a projetos inovadores;
- b) Criação de prêmios para startups com maior impacto social ou econômico no município.

III – Parcerias institucionais:

- a) Estímulo à parceria entre startups e instituições de ensino ou pesquisa;
- b) Promoção de programas de mentoria em parceria com profissionais e empresas consolidadas.

IV – Benefícios fiscais: redução de tributos municipais, como o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), para startups classificadas como inovadoras, por um período de até três anos, conforme regulamentação. Para fins deste inciso, considera-se startup inovadora aquela que, além de atender aos requisitos do Art. 2º, V, desta Lei, esteja enquadrada no regime especial Inova Simples, nos termos do Art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que comprove investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação no Município, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

V - Isenção de taxas municipais de licenciamento e funcionamento para startups inovadoras pelo período de até 3 (três) anos.

VI - Redução do IPTU para imóveis que abriguem incubadoras, aceleradoras ou hubs de inovação, conforme regulamentação.

Art. 23. O Município de Muriaé, por meio de suas entidades da administração indireta, poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial do Município, observadas as disposições do Art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (alterada pela Lei nº 13.243/2016), e do Art. 4º do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 24. O Município de Muriaé, seus órgãos e agências de fomento, e as ICTs públicas municipais poderão conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICTs e empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, nos termos do Art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 25 O Município de Muriaé poderá conceder incentivos adicionais a empresas estabelecidas que desenvolvam programas de inovação aberta, promovam a colaboração com startups e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), ou invistam em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) em parceria com atores do ecossistema local, mediante critérios e condições a serem definidos em regulamento.

Art. 26. O Município poderá criar e manter:

- I – Hub de Inovação Municipal: espaço colaborativo para incubação de startups, oferecendo infraestrutura, suporte técnico e acesso a redes de mentores e investidores;
- II – Eventos periódicos: realização de feiras, hackathons, workshops e competições voltadas para inovação e tecnologia;

Art. 27. O Poder Executivo, em parceria com instituições de ensino e iniciativa privada, deverá promover:

- I – Cursos de capacitação técnica em áreas como programação, marketing digital, gestão de negócios e desenvolvimento de produtos;
- II – Ações de conscientização sobre empreendedorismo e inovação, direcionadas a jovens e estudantes do ensino fundamental e médio.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal será o responsável pela coordenação, execução e fomento das políticas e ações instituídas por esta Lei, cabendo-lhe, para tanto, a criação e gestão do Fundo Municipal de Incentivo à Inovação, da Comissão Municipal de Tecnologia e Inovação, e a instituição de uma estrutura administrativa, como secretaria ou departamento específico, para a consecução dos objetivos propostos.

§ 1ºFica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Incentivo à Inovação, com recursos provenientes de:

- I – Orçamento municipal;
- II – Parcerias público-privadas;
- III – Doações e convênios com entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais.

Art. 29. Fica instituída a Comissão Municipal de Tecnologia e Inovação, composta por representantes do poder público, setor privado, academia e sociedade civil, com as seguintes atribuições:

- I – Avaliar projetos submetidos ao Programa Municipal de Incentivo a Startups;
- II – Propor políticas públicas relacionadas à inovação;
- III – Monitorar e avaliar os impactos dos incentivos concedidos.

Art. 30 Ficam declarados como Arranjos Promotores de Inovação (APIs) os coworkings e demais espaços de economia colaborativa que promovam a interação e a sinergia entre seus usuários, nos termos desta Lei.

Art. 31 A implementação dos programas, incentivos e ações previstos nesta Lei, quando aplicável, será realizada prioritariamente por meio de editais públicos, garantindo a publicidade, a transparência, a isonomia e a ampla participação dos interessados, em conformidade com a regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especificando os critérios e procedimentos

para a concessão dos incentivos e a execução das ações previstas.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 06 de junho de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:
Simaire Faria de Souza
Código Identificador:33F28F0A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 09/06/2025. Edição 4037
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>